PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 384/2024

AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 146/24 - AUTORIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ A TRANSFERIR RECURSOS PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DO CONSELHO 'NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS.

Autoriza a Defensoria Pública do Estado do Paraná a transferir recursos para o custeio de despesas do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais.

Art. 1º Autoriza a Defensoria Pública do Estado do Paraná a transferir, anualmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - Condege.

Art. 2º A transferência dos recursos a que se refere o art. 1º desta Lei é condicionada à celebração de convênio específico com o Condege, bem como ao atendimento do disposto no art. 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na alínea "f' do inciso I do art. 4º e no art. 26, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - Fundep.

Art. 4º A atualização do valor referido no art. 1º desta Lei deve ser feita utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que o substitua.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTI

Assinado de forma digital por MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ:360178 MUNHOZ:36017838865 Dados: 2024.06.13 17:29:56 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - Condege é uma associação civil de âmbito nacional que funciona como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses das Defensorias Públicas existentes no Brasil.

Por objetivos busca promover e incentivar boas práticas administrativas e de gestão, visando ao aperfeiçoamento institucional de todas as Defensorias Públicas estaduais do Brasil.

A atuação do referido conselho remonta a 2001, com sua fundação, e tem sido essencial para o fortalecimento da Defensoria Pública em nível nacional. A sobrevivência deste conselho, no entanto, exige aportes financeiros que devem ser rateados entre todas as Defensorias Públicas estaduais.

O projeto traz a previsão de o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná -Fundep arcar anualmente com R\$50.000 (cinquenta mil reais) para tal fim, atualizados pelo INPC, havendo necessidade de formalização de convênio específico.

Ressalte-se que a atual iniciativa é espelhada em projetos de lei dos demais estados da federação, com idêntico teor, que estão tramitando nas demais casas legislativas estaduais, tendo alguns deles já sido aprovados e sancionados.

> **MATHEUS** CAVALCANTI MUNHOZ:3601783886 MUNHOZ:3601783886 Dados; 2024.06.13 17:30:07

Assinado de forma digital por MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ:36017838865 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Defensoria Pública do Paraná informa que com a celebração do convênio com o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - Condege, estima-se o custo anual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com a efetivação da doação no presente e nos próximos exercícios financeiros.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos na mais elevada estima e consideração.

MATHEUS CAVALCANTI MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ:36017838865 MUNHOZ:36017838865 Dados: 2024.06.13 17:30:24

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Para a implementação dos avanços propostos, conforme determina o inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2024, conforme contido na Lei Orçamentária n.º 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei n.º 21.587, de 27 de junho de 2023, e com o Plano Plurianual - PPA, aprovado pela Lei n.º 21.861, de 18 de dezembro de 2023, para o período de 2024 a 2027.

> **MATHEUS** CAVALCANTI

Assinado de forma digital por MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ:36017838865 MUNHOZ:3601783 Dados: 2024.06.13 17:41:21

-03'00' MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Curitiba, 13 de junho de 2024.

Ofício nº 146/2024/GAB/DPG

A Sua Excelência

Deputado Ademar Traiano

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assunto: Projeto de lei para custeio de despesas do Conselho Nacional das Defensoras e

Defensores Públicos Gerais- CONDEGE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que autoriza o aporte anual de

R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio de despesas do Conselho Nacional das

Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.

A proposta se insere em contexto de valorização nacional das atividades do

CONDEGE, e será instrumentalizada através de celebração de convênio específico. Trata-se

de iniciativa que tem sido replicada em todos os estados da federação, com propostas de lei nas

respectivas assembleias legislativas.

O fortalecimento da Defensoria Pública em nível nacional passa pela estruturação do

referido Conselho, que, nos últimos anos, tem sido responsável pela divulgação das atividades

das Defensorias Públicas estaduais, defesa das prerrogativas, bem como pela atuação

padronizada e direcionada de todas as instituições.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e

consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.

MATHEUS CAVALCANTI MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ:36017838865
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.06.13 17:29:40

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

expediente.

Presidente.

JUN 2024



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 16293/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2024 e foi autuada como Projeto de Lei nº 384/2024 - Ofício nº 146/2024.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Camila Brunetta Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 17:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **16293** e o código CRC **1F7E1E8F6E5D7BC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 16298/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Danielle Requião Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 18:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 16298 e o código CRC 1A7C1E8D6C5A8EE



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 10243/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 19:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **10243** e o código CRC **1D7A1F8D6E5B8FE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 478/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 384/2024

PL nº 384/2024

OFÍCIO nº 146/2024/GAB/DPG

AUTORIA: Defensoria Pública do Estado do Paraná

Autoriza a Defensoria Pública do Estado do Paraná a transferir recursos para o custeio de despesas do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, tem por objetivo autorizar a transferência, anual, "do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensoras e Defensoras - Condege." (art. 1°).

Em sua justificativa, o Defensor Público-Geral do Estado informa que:

"O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - Condege é uma associação civil de âmbito nacional que funciona como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses das Defensorias Públicas existentes no Brasil.

Por objetivos busca promover e incentivar boas práticas administrativas e de gestão, visando ao aperfeiçoamento institucional de todas as Defensorias



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Públicas estaduais do Brasil.

A atuação do referido conselho remonta a 2001, com sua fundação, e tem sido essencial para o fortalecimento da Defensoria Pública em nível nacional. A sobrevivência deste conselho, no entanto, exige aportes financeiros que devem ser rateados entre todas as Defensorias Públicas estaduais."

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso VII, do RIALEP, que garante a iniciativa de projetos à Defensoria Pública.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, tem por objetivo autorizar a transferência, anual, "do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - Condege." (art. 1°), sendo que tal transferência fica condicionada "à celebração de convênio específico com o Condege, bem como ao atendimento do disposto no art. 4° da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e na alínea "f" do inciso I do art. 4° e no art. 26, ambos da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000."

Consta no Projeto, ainda, que a despesa correrá por conta do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – Fundep (art. 3°) e o valor será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que o substitua (art. 4°).

Inicialmente, penso ser importante mencionar o que é e qual a finalidade do Conselho Nacional das Defensoras e



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Defensores Públicos Gerais - CONDEGE. Consta o seguinte em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores (https://www.condege.org.br):

"O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais – Condege, é uma associação civil de âmbito nacional que funciona como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses das Defensorias Públicas existentes no Brasil.

A entidade tem como objetivo a promoção e o incentivo de boas práticas administrativas e de gestão, visando o aperfeiçoamento institucional, bem como:

- formular e propor aos governos da União, Distrito Federal e dos Estados, a política institucional permanente das Defensorias Públicas, cumprindo o que preceitua a Constituição Federal;
- interagir com todos os segmentos da sociedade política e civil demonstrando a importância da Defensoria Pública como instrumento fundamental dentro do contexto de uma ordem democrática e de garantia de acesso integral à justiça;
- -interlocução com o poder federal e estadual, além da elaboração de plano de trabalho para atuação nacional e internacional;
- mobilizar as bancadas federais no Congresso Nacional para a defesa e aprovação de matérias de interesse da Defensoria Pública, por meio de apresentação de estudos e propostas normativas.

Mensalmente, o Condege promove reuniões ordinárias para deliberar e normatizar suas diretrizes e prioridades de atuação; aprovar sugestões, práticas ou experiências administrativas para adoção nos Estados, visando à uniformização de gestão pública, bem como autorizar acordos, convênios e contratos a serem firmados com órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras."

Em resumo, caracteriza-se como entidade que tem por objetivo "a promoção e o incentivo de boas práticas administrativas e de gestão, visando o aperfeiçoamento institucional."

Assim, considero que a despesa possui justificativa que está de acordo com o interesse público e os princípios da moralidade e razoabilidade.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

No mais, sobre a possibilidade de a despesa ser realizada, a Constituição Federal aborda a Defensoria Pública em seu art. 134, assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.

A Lei Complementar Federal 80/1994, em seu Título IV, estabeleceu normas para a organização das Defensorias Públicas nos Estados, também assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado <u>é assegurada autonomia funcional, administrativa</u> e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

 I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;

II – organizar os serviços auxiliares;

III – praticar atos próprios de gestão;

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos:

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

No âmbito estadual, a Lei Orgânica da Defensoria Pública foi estabelecida pela Lei Complementar 136/2011, alterada pela Lei Complementar 180/2014, que em seu art. 7º reproduz o disposto no art. 97-A da Lei Complementar Federal.

Além disso, em seu art. 18, XII, prevê a competência do Defensor Público-Geral do Estado para praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

Art. 18 Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

(...)

XII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

Cabe ressaltar que a Lei Complementar 180/2014, que alterou e revogou alguns dispositivos que garantiam autonomia à Defensoria Pública do Estado, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 5217/PR, de relatoria



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

do Ministro Nunes Marques.

Eis trecho da decisão monocrática liminar proferida na referida ADI, a qual traz exatamente a garantia da autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, que deve ser tratado como preceito fundamental:

"Novamente vislumbro a necessidade dessa atuação excepcional, uma vez que as alterações promovidas pela LCE 180/2014 adentram na competência privativa da Defensoria Pública (<u>imiscuindo-se na autonomia funcional e administrativa</u>) e na iniciativa de sua proposta orçamentária.

(...)

Neste contexto, aufere-se da mens legislatoris o evidente interesse em se assegurar à Defensoria Pública os elementos necessários à sua autogestão, em específico pela garantia constitucional de "autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária" (art. 134, §2º, da CF).

A Lei Complementar Estadual 180/2014, proposta por iniciativa do Chefe do Poder Executivo paranaense, a exemplo do seu art. 1°, alterou a redação do caput do art. 7° da LCE 136/2011 (que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná), excluindo do texto original a palavra financeira, retirando assim a autonomia financeira da Instituição.

O entendimento assentado nesta Suprema Corte qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2°, da Constituição Federal. Neste sentido: ADI 3.965/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia; ADI 4.056/MA, de minha relatoria; ADI 3.569/PE, Relator Min. Sepúlveda Pertence; e ADPF 307 MC-Ref, Relator Min. Dias Toffoli.

Não obstante o conteúdo material, que a toda evidência se demonstra inconstitucional por ferir as garantias decorrentes da simetria e da autonomia da Defensoria Pública, mais grave ainda, a justificar o deferimento da liminar para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 180/2014, é o processo legislativo deflagrado por ato do governador do Estado do Paraná, que encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar 16/2014.

(...)

Por certo que, após a implantação, dever-se-ia observar o comando constitucional que estabelece ser iniciativa privativa do Defensor Público Geral



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

do estado projetos de leis relativos a questões específicas, <u>uma vez que tal</u> <u>situação objetiva assegurar as prerrogativas da autonomia e do autogoverno da Instituição</u>.

A ofensa à garantia da iniciativa do processo legislativo privativo denota evidente vício, que, por consequência lógica, é causa de inconstitucionalidade formal, a macular o seu resultado, id est, a própria lei. Nessa conjuntura, entendo que há risco de prejuízos irreparáveis para que a Defensoria Pública promova o exercício das suas atribuições na defesa dos interesses dos assistidos e necessitados (cujas garantias constitucionais são implícitas).

(...)

Isso posto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para suspender imediatamente os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade."

Em 22 de agosto de 2023, o Plenário do STF converteu a providência acauteladora em julgamento de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 180, de 15 de dezembro de 2014, do Estado do Paraná.

Desta forma, deve-se considerar a validade do texto original dos art. 7º e 18, inc. XXII da Lei Complementar 136/2011, que trouxeram a previsão de autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública. Vejamos:

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada <u>autonomia funcional, administrativa, financeira</u> e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no art. 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:

Art. 18 Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

(...)

XII praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

XXII editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, <u>bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação</u>, <u>Acordos</u>, <u>entre outros</u>, <u>com organizações</u>, <u>entidades</u>, <u>instituições</u>, <u>organismos</u>, <u>entre outros</u>, <u>em nível Municipal</u>, <u>Estadual e Federal</u>;

Assim, fica clara a competência do Defensor Público-Geral do Estado para iniciar o processo legislativo, propondo Projeto de Lei que trata de questão financeira – despesa – da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Importante mencionar, por fim, que Projeto veio acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro, nos seguintes termos:

"Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Defensoria Pública do Paraná informa que com a celebração do convênio com o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - Condege, estima-se o custo anual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com a efetivação da doação no presente e nos próximos exercícios financeiros."

E que veio acompanhado da Declaração de Adequação orçamentária e financeira, nos seguintes termos:

"Para a implementação dos avanços propostos, conforme determina o inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2024, conforme contido na Lei Orçamentária n.º 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei n.º 21.587, de 27 de junho de 2023, e com o Plano Plurianual - PPA, aprovado pela Lei n.º 21.861, de 18 de dezembro de 2023, para o período de 2024 a 2027."

Assim, restaram cumpridos os requisitos da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal n° 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n° 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE** E **LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 19/06/2024, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 478 e o código CRC 1A7A1B8F7B9A9BD



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 16426/2024

Informo que o Projeto de Lei n° 384/2024, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de junho de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **16426** e o código CRC **1A7A1B9A3A4F2DF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 10330/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2024, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 10330 e o código CRC 1A7E1B9D3D4B2AB



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 516/2024

Projeto de Lei nº 384/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 384/2024

Autor: Defensoria Pública do Estado

AUTORIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ A TRANSFERIR RECURSOS PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DO CONSELHO 'NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, que teve autoria da Defensoria Pública do Estado, tem por objeto legislativo autorizar a Defensoria Pública do Estado do Paraná a transferir recursos para o custeio de despesas do Conselho 'Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

 I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

 V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa Defensoria Pública do Estado respeitada e, com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Ora, o presente PL, tem por objetivo autorizar a Defensoria Pública do Estado do Paraná a transferir, anualmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais – Condege.

Cumpre ressaltar que a proposta acarreta aumento de despesas, que se encontra dentro da dotação do respectivo órgão, conforme Declaração do Ordenador de Despesas juntada às fls. 05 do respectivo PL, sendo assim, compatível com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei n°21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estando em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n° 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n° 21.587, de 14 de julho de 2023) bem como, com a Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 25 de junho de 2024

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2024, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **516** e o código CRC **1C7A1D9D8B3B9EA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 16541/2024

Informo que o Projeto de Lei n° 384/2024, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de junho de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 1 de julho de 2024.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2024, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **16541** e o código CRC **1B7D1B9A8C4A0DA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 10406/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2024, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **10406** e o código CRC **1A7B1F9A8B4A0FD**